



Número: **0600040-73.2024.6.20.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **25/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLIDARIEDADE -77 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (RECORRENTE)	
	FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO MARCIANO DE FREITAS JUNIOR (RECORRIDO)	
	MARIO NEGOCIO NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11032285	06/08/2024 17:40	Acórdão	Acórdão

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600040-73.2024.6.20.0050

PROCEDÊNCIA: Parnamirim/RN

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE -77 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN)

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO - RN9055

RECORRIDO: RAIMUNDO MARCIANO DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO NEGOCIO NETO - RN5318

RELATOR: DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2024 – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA – IMPROCEDÊNCIA – ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/97 – POSTAGEM VEICULADA NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM* – USO DE IMAGEM E ÁUDIO QUE NÃO TRADUZEM PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO – SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/97 – ILÍCITO ELEITORAL NÃO DEMONSTRADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No caso em análise, corroborando a manifestação do Ministério Público Eleitoral em primeira e em segunda instância, além da própria sentença da magistrada eleitoral, esse excesso não foi verificado, eis que não houve utilização de palavras caluniosas, difamatórias ou injuriosas que viessem a macular a honra da candidata, não havendo a intenção de manchar a sua imagem, mas tão somente a mera crítica política, o que é salutar no debate em um Estado Democrático de Direito.

No que concerne à suposta violência política contra a mulher, baseada no gênero, também não restou demonstrada nos presentes autos, pois as críticas podem até ter sido direcionadas à pré-candidata Raimunda Nilda, mas não tiveram seu fundamento com lastro no gênero da pessoa criticada, sendo esse um dos requisitos definidores da violência política de gênero. Não houve menção a questões específicas, próprias do gênero de RAIMUNDA NILDA.

No caso em análise, as expressões utilizadas pelo recorrente no contexto do vídeo publicado não autorizam a conclusão de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada de forma negativa, pois ela não trouxe um pedido explícito de “não voto”, mas apenas



comparou pretensos candidatos entre si, com suas qualidades e defeitos, o que é extremamente normal num período de pré-campanha.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN), nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Anotações e comunicações..

Natal(RN), 6 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Recurso Eleitoral nº 0600040-73.2024.6.20.0050

Procedência: Parnamirim/RN (50ªZE/RN - Parnamirim/RN)

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa

Recorrente: Solidariedade - 77 - PL - Municipal (Parnamirim)

Advogado: Francisco Raimundo de Oliveira Filho - OAB RN 9.055

Recorrido: Raimundo Marciano de Freitas Junior

Advogado: Mario Negocio Neto - OAB RN 5.318

Relator: **Desembargador EXPEDITO FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade em Parnamirim/RN em face de decisão exarada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral (ID 11002004), que julgou improcedente a representação formulada na inicial, afastando o enquadramento do fato



narrado como propaganda antecipada negativa.

Aduz o recorrente que: **i)** ao proferir palavras como "despreparada", "cheia de conversa fiada" e que "se aproveitou de enchentes para fazer gracinha", o recorrido tenta desqualificar de forma negativa, pejorativa, depreciativa e ultrajante a pré-candidata Prof.^a Nilda, ultrapassando os limites da liberdade de pensamento e expressão; **ii)** tais expressões maculam a imagem da pré-candidata, pois tenta atribuir a ela a pecha de despreparada, enganadora e mentirosa, sendo que a referida mensagem foi publicada nas redes sociais do candidato, demonstrando a manifesta intenção de levar a ofensa ao conhecimento do maior número de pessoas possível; **iii)** as condutas acima descritas que foram proferidas pelo recorrido em suas redes sociais, configuram, sob a proteção da lei eleitoral, uma propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pela redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença e julgada procedente a representação, determinando a remoção do vídeo publicado pelo recorrido e aplicação de multa nos termos da lei eleitoral .

Contrarrazões do recorrido requerendo a manutenção da sentença recorrida, alegando que o vídeo tem o intuito de apresentar o Recorrido e comparar com os demais pré-candidatos fazendo uma crítica política (ID 11002016).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento da irresignação (ID 11017194).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso, passando ao mérito.

Na espécie, o ponto controvertido devolvido a este Tribunal no recurso do Partido Solidariedade de Parnamirim consiste em analisar se restou comprovada a prática da propaganda antecipada negativa, ante a publicação de um vídeo pelo pré-candidato Marciano Junior, em sua rede social *instagram*, especificamente em relação às palavras proferidas no seguinte trecho: “Quem você prefere administrando a nossa Parnamirim? Uma pessoa cheia de conversa fiada de populismo barato, despreparada que até se aproveitou de uma enchente para fazer gracinha (...)”.

Em representações que tratam de propaganda antecipada, a discussão transita, de um lado, em torno do pedido explícito de votos, seja diretamente ou com uso das famosas “palavras mágicas”, e do outro, acerca da não proibição de uso das redes sociais por quaisquer pré-candidatos, inclusive em respeito à liberdade de expressão prevista constitucionalmente.

No caso dos autos, a conduta atacada pelo recorrente se refere a uma suposta propaganda



antecipada de forma negativa, qual seja, quando o intuito de quem exhibe a propaganda é, durante a pré-campanha, desqualificar um adversário no pleito vindouro como forma de induzir os eleitores a não votarem no referido candidato.

Ocorre que existe uma sutil diferença entre a mera crítica política e a desqualificação de um pré-candidato por veiculação de conteúdo que exceda esse limite.

No caso em análise, corroborando a manifestação do Ministério Público Eleitoral em primeira e em segunda instância, além da própria sentença da magistrada eleitoral, esse excesso não foi verificado, eis que não houve utilização de palavras caluniosas, difamatórias ou injuriosas que viessem a macular a honra da candidata, não havendo a intenção de manchar a sua imagem, mas tão somente a mera crítica política, o que é salutar no debate em um Estado Democrático de Direito.

No que concerne à suposta violência política contra a mulher, baseada no gênero, também não restou demonstrada nos presentes autos, o que foi muito bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância. Senão vejamos:

“Do exame do teor do vídeo apontado pela parte representante, não se vislumbra movimentação do representado com vistas à imposição de impedimentos, obstáculos e/ou restrições ao exercício, por Raimunda Nilda, de seus direitos políticos. As críticas podem até serem entendidas como direcionadas à pré-candidata Raimunda Nilda, mas não teve seu fundamento com lastro no gênero da pessoa criticada, sendo esse um dos requisitos definidores da violência política de gênero. Não houve menção a questões específicas, próprias do gênero de RAIMUNDA NILDA. De igual modo, houve críticas, também, a outra pessoa pré-candidata do certame, de gênero distinto de RAIMUNDA NILDA, denotando que as ilações formuladas ocorreram não em razão de uma violência de gênero, mas por questões pessoais de cada um dos pré-candidatos. (...) Não é porque uma pessoa está inserida na condição do gênero feminino que as suas ações, seus comportamentos, suas falas e suas capacidades não serão objeto de avaliações, escrutínios e críticas. Tal qualquer outro gênero, um indivíduo do gênero feminino, na política, também terá suas capacidades e suas ações suscetíveis de elogios e críticas a depender daquele que a avalia. É importante a distinção entre críticas direcionadas a uma mulher com base em características individuais e críticas motivadas pela misoginia. As primeiras podem ser parte do processo de desenvolvimento pessoal e profissional, desde que sejam feitas de maneira respeitosa e construtiva, visando o crescimento e o aprimoramento da pessoa. Já as últimas são injustas, prejudiciais e refletem padrões sociais desiguais que precisam ser desafiados e superados para alcançar uma verdadeira igualdade de gênero. As críticas formuladas na peça audiovisual têm direcionamento às capacidades e às ações da pré-candidata e estão, portanto, em consonância ao chamado jogo político.”

Ademais, as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição. Vejamos o que dispõe o novel artigo 36-A da Lei 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a



exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No caso em análise, as expressões utilizadas pelo recorrente no contexto do vídeo publicado não autorizam a conclusão de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada de forma negativa, pois ela não trouxe um pedido explícito de “não voto”, mas apenas comparou pretensos candidatos entre si, com suas qualidades e defeitos, o que é extremamente normal num período de pré-campanha.

Por oportuno, reitero que, na espécie, não se trata de uso, no período de pré-campanha, de formas e meios de propaganda proscritos durante o período eleitoral, os quais não são



legitimados pela regra permissiva do art. 36-A da Lei 9.504/97, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral firmado para as Eleições de 2018 a partir do julgamento do REspe 0600227-31, rel. Min. Luiz Edson Fachin, DJE de 1º.7.2019.

De acordo com o entendimento do TSE, para que se configure propaganda eleitoral extemporânea negativa necessita-se que haja o pedido explícito de não voto no pretendo(a) candidato(a) ou ato que, desqualificando pré-candidato(a), venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Transcrevo julgado nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. 1. Tratando-se de propaganda eleitoral negativa, sua caracterização exige "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021). 2. Para fins de configuração do ilícito, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em processos relacionados às eleições de 2022, reafirmou sua compressão no sentido de que é possível identificar o pedido explícito de não voto a partir de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica. Precedentes. 3. Do discurso impugnado, extraem-se os elementos que integram o ilícito de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista a clara referência, por meio da utilização de gesto com a mão mostrando nove dedos, ao então pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, com alusão à "vida pregressa imunda", a indicação, realizada momentos depois no discurso, da recondução "do criminoso" "à cena do crime, juntamente com Geraldo Alckmin", seguida da pergunta: "É isso que queremos para o nosso país?". 4. O teor da manifestação, relacionado ao contexto da disputa eleitoral de 2022, corresponde a pedido de não voto, consubstanciado na vinculação do pré-candidato adversário a práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública e, ainda, na associação entre sua vitória no pleito eleitoral com o retorno de um criminoso à Presidência da República. 5. A fala impugnada, contendo adjetivação ofensiva à imagem de pré-candidato adversário e pedido explícito de não voto, constitui indevida antecipação de ato condizente com o período de campanha e, por isso mesmo, extrapola os limites permitidos pela legislação eleitoral e da livre manifestação de pensamento. 6. Representação julgada procedente. (Representação nº060002671, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/11/2023.)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Natal, 06 de agosto de 2024.

Desembargador EXPEDITO FERREIRA

Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 110.***.***-39 em 08/08/2024 12:41:41

Número do documento: 24080617400591200000010613331

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080617400591200000010613331>

Assinado eletronicamente por: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA - 06/08/2024 17:40:06